

=LEI MUNICIPAL Nº 2.610, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012 =

“Regulamenta o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto no art. 205 da Constituição Estadual, e institui a proteção dos Mananciais, a forma como isso acontecerá e dá outras providências”.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de General Salgado participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 2º - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, assim como combate às inundações e à erosão, e de conservação do solo e da água;*
- II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;*
- III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;*
- IV – proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado e outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;*
- V – promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade; VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;*
- VII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos;*
- VIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e, compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;*
- IX - zelar pela manutenção da capacidade da infiltração do solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;*
- X - adotar, sempre que possível, soluções estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;*
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;*
- XII- manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra a sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.*

Art. 3º - Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manterem as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

Art. 4º - É proibida a intervenção no curso natural das águas fluviais.

Art. 5º - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 6º - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único – *Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.*

Art. 7º - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição, inclusive, solicitar colaboração da Companhia de Saneamento Básico – SABESP para auxiliar no desempenho dessas diretrizes.

Art. 8º - O Poder Público, mediante mecanismos próprios, contribuirá para o aprimoramento dos reservatórios hídricos que forem localizados no território do município, visando a conservação do solo para que não haja contaminação da água subterrânea.

Art. 9º - Através dos seguimentos da sociedade de General Salgado, será fiscalizado o lançamento de detritos vegetal ou animal nos esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento.

Parágrafo único – *Qualquer desobediência do contido no caput do artigo 9º, deverá ser comunicado imediatamente à CETESB, para que possa adoção de providências relativas ao dano ambiental.*

Art. 10º - O Município em parceria com o Estado adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 11º - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município incentivará a adoção, pelos munícipes de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e às erosões.

Parágrafo único – *A aplicação do disposto neste artigo, prioritariamente, será observada a cada caso concreto, cuja resolução será imediata, evitando que dano ambiental venha ocorrer.*

Art. 12º - *A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.*

Art. 13º - *O município manterá no âmbito da municipalidade pessoal treinado sobre a aplicação da legislação ambiental, informando aos municípios como deverá agir diante de situações adversas à realidade.*

Art. 14º. *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 15º. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de General Salgado, 21 de setembro de 2012.

Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

Karina Paula Guimarães
Secretária